



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.705 - CE (2015/0196276-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : EDIGLEISSON DUTRA BARBOSA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE ACUSADOS E FATOS DELITIVOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Restando assentado pelas instâncias inferiores que existe prova do crime e indícios suficientes da autoria, não cabe a esta Corte Superior, em sede de *habeas corpus*, revolver o material probatório.
2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
3. Na hipótese, muito embora o paciente esteja preso cautelarmente há a aproximadamente 01 (um) ano e 03 (três) meses, extrai-se do ato coator - em sintonia com as informações prestadas pelo juízo de primeiro grau - que o feito em curso na origem é complexo, envolvendo 06 (seis) acusados e uma multiplicidade de condutas delitivas, em tese, ilícitas.
4. Tal contexto justifica o andamento do feito, que é compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.
5. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos delituosos - o paciente foi preso em flagrante, juntamente com outros cinco, todos integrantes de suposta associação criminosa, quando tinham a posse "... grande quantidade de cocaína (10.83K), crack (280g), balanças de precisão, embalagens de drogas, relógios, vários celulares, ... munições de calibre 357, e munições para fuzil de calibre 556", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.
6. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
7. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu em parte do pedido e, nesta extensão, o denegou, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.705 - CE (2015/0196276-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : EDIGLEISSON DUTRA BARBOSA (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDIGLEISSON DUTRA BARBOSA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n.º 0621296-65.2015.8.06.0000).

Consta dos autos que o paciente, juntamente com outros cinco, foi preso em flagrante em 30.7.2014, pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006; artigo 16 da Lei nº 10.826/03 e artigo 288, parágrafo único, do Código Penal.

Apresentado o auto à autoridade judiciária, o magistrado a par de homologar o flagrante, converteu a prisão em preventiva, *verbis*:

"Relata o condutor que em data de 30.07.2014, após longa investigação do serviço reservado da polícia, fizeram a abordagem em 03(três) endereços: rua 39, casa 191, conjunto Jereissati I, Maracanaú (residência da mãe de "Dudeca"), rua 05, casa 94 C, conjunto Jereissati III, Maracanaú-ce (residência de HarleY), e na residência da rua 115, casa 511, conjunto Timbó, em Maracanaú-Ce (residência de Hozana, esposa de "Dudeca").

Narra o policial condutor que nas duas primeiras residências foram encontradas as drogas descritas no auto de apresentação e apreensão, de fls. , do auto de flagrante delito, sendo os objetos indicativos de atividade de tráfico de drogas - grande quantidade de cocaína (10.83K), crack (280g), balanças de precisão, embalagens de drogas, relógios, vários celulares, etc...

Na terceira residência, foram apreendidas munições de calibre 357, e munições para fuzil de calibre 556.

(...)

Decido.

As circunstâncias do fato, o seu 'modus operandi', indicam a periculosidade do mesmo, o que recomenda o seu cautelar aprisionamento para a Garantia da Ordem Pública.

Eventuais condições subjetivas favoráveis do agente não são suficientes, por si só, para ILIDIR a prisão cautelar, quando presentes os pressupostos da prisão preventiva - art. 311/312, do C.P.P, conforme reiterada jurisprudência.

Na espécie, o autuado tem práticas reiteradas no cometimento de semelhante delito de roubo, o que certamente não recomenda o benefício da liberdade provisória.

(..)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, medidas outras diversas da prisão - art.319, do C.P.P - são INADEQUADAS, DESPORPOCIONAIS, e NÃO RAZOÁVEIS - art.282, II, do C.P.P." (fls. 63/64)

Impetrado prévio *writ* perante a Corte local, a ordem foi denegada. Eis, no pertinente, os fundamentos do voto condutor do Acórdão guerreado, *in litteris*:

"Em relação ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, não se observa no caderno processual sob análise cópia de pedido de liberdade provisória ou de relaxamento da prisão cautelar com fulcro nesse fundamento, ou qualquer decisão da autoridade impetrada sobre esse terra.

Dessarte, não comprovado o pronunciamento do magistrado impetrado quanto à indigitada matéria, esta Corte de Justiça resta impedida de conhecer os argumentos da impetração neste ponto, sob pena de se caracterizar indevida supressão de instância.

(...)

Nada obstante, vale ressaltar que não se trata de caso de concessão ex officio, porquanto se verifica do termo de audiência acostado às fls. 28/32 que a instrução criminal já se encerrou, fazendo incidir ao caso a súmula nº 57 do STJ, que preconiza:

(...)

Em mais, o que se verifica dos autos é que a prisão preventiva do paciente encontra se devidamente fundamentada, sobretudo em razão da periculosidade do agente.

Com efeito, vê-se que o crime sob comento é daqueles que merecem uma maior repressão por parte da sociedade, sobretudo em razão do risco gerado de sua prática.

De acordo com a autoridade impetrada (fls. 22/26 e 28/32), a segregação ad cautelam do paciente está lastreada na sua concreta periculosidade, havendo notícias de que faz parte de uma quadrilha ligada ao tráfico, com a qual foram apreendidos 10 (dez) quilos de cocaína e 280 (duzentas e oitenta) gramas de crack, balanças de precisão, embalagens de drogas, relógios, vários celulares, munições de calibre 357 o munição para fuzil de calibre 556. Tais fatos revelam, em tese, que a parte está profundamente envolvida na traficância de entorpecentes.

Dessa forma, dadas as circunstâncias acima indicadas, é possível vislumbrar a elevada periculosidade do paciente, aferindo-se o grau de ameaça a ordem pública, acaso seja posto em liberdade.

(...)

Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública e ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei nº 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime em comento, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise." (fls. 14/20)

No presente *mandamus*, substitutivo de recurso ordinário, reitera o impetrante as alegações expendidas no *writ* originário, destacando que os policiais afirmaram "*de forma consistente que com o paciente nada de ilícito foi encontrado e que o mesmo só foi*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduzido à Delegacia pelo fato de ser irmão da pessoa de Edgly que foi supostamente flagrado com drogas e que mora no pavimento superior".

Assevera, ainda, que *"o acusado suporta constrangimento ilegal por se encontrar preso por mais de 01 (hum) ano sem a conclusão do feito, lembrando que todas as diligencias requeridas foram solicitadas pelo Ministério Público"* e que a defesa em nada contribuiu para a demora.

Verbera que a decisão que decretou sua custódia cautelar, bem como o ato indigitado coator, não indicam elementos concretos a determinar a medida extrema, se limitando a tecer considerações atinentes à gravidade *in abstracto* dos crimes que lhe são imputados.

Requer, liminarmente e no mérito, *"a revogação da prisão preventiva relaxando a prisão por excesso de prazo na formação da culpa, bem como salvo conduto para que o possa se defender das acusações em liberdade"*.

Por decisão datada de 13 de agosto de 2015, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 52/53).

Vieram aos autos as informações do juízo de primeiro grau (fls. 58/77).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-geral da República Moacir Mendes Sousa, manifestou-se pelo não conhecimento da impetração e, caso conhecida, pela denegação da ordem (fls. 81/92).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.705 - CE (2015/0196276-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE ACUSADOS E FATOS DELITIVOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Restando assentado pelas instâncias inferiores que existe prova do crime e indícios suficientes da autoria, não cabe a esta Corte Superior, em sede de *habeas corpus*, revolver o material probatório.
2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
3. Na hipótese, muito embora o paciente esteja preso cautelarmente há a aproximadamente 01 (um) ano e 03 (três) meses, extrai-se do ato coator - em sintonia com as informações prestadas pelo juízo de primeiro grau - que o feito em curso na origem é complexo, envolvendo 06 (seis) acusados e uma multiplicidade de condutas delitivas, em tese, ilícitas.
4. Tal contexto justifica o andamento do feito, que é compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.
5. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos delituosos - o paciente foi preso em flagrante, juntamente com outros cinco, todos integrantes de suposta associação criminosa, quando tinham a posse "... *grande quantidade de cocaína (10.83K), crack (280g), balanças de precisão, embalagens de drogas, relógios, vários celulares, ... munições de calibre 357, e munições para fuzil de calibre 556*", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.
6. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
7. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O objeto da impetração toca à alegação inexistência de elementos de prova que relacionem o paciente com os fatos objeto da imputação no juízo de origem; ao excesso de prazo para o deslinde da causa e, ainsa, à alegada carência de fundamentação concreta do *decisum* que decretou a custódia cautelar do paciente.

Ab initio, com atinência ao fundamento de ausência de elementos de convicção que apontem o recorrente como o autor dos fatos objeto da imputação, tenho que a questão não admite conhecimento.

Com efeito, em que pese os argumentos lançados pelo recorrente, a matéria não comporta apreciação na via estreita do *writ*, porquanto demanda, necessariamente, a análise aprofundada do conjunto fático-probatório.

Destarte, salvo situação excepcional não evidenciada nestes autos, restando assentado pelas instâncias inferiores que existe prova do crime e indícios suficientes da autoria, não cabe a esta Corte Superior, em sede de *habeas corpus*, revolver o material probatório.

Nesse sentido, trago a colação os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, v. g.:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVISÃO DE PROVAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EVASÃO DO DOMICÍLIO DA CULPA. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE DE CUMPRIMENTO. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - ***Tendo o Juízo de piso, com base nos elementos de prova disponíveis, entendido que foram demonstrados os indícios seguros da autoria, bem como que há prova da materialidade, não se admite na via estreita do habeas corpus o enfrentamento da alegação de que o paciente não está envolvido na empreitada criminoso. Omissis. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.***" (RHC 35359/MG - 6ª Turma. Rel. Ministro ERICSON MARANHO - Desembargador convocado do TJ/SP - Julgado em 12/05/2015. DJe de 25/05/2015).

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO RÉU LOGO APÓS OS FATOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. ***Infirmar a conclusão do Juízo singular relativa à existência de indícios de autoria demandaria profundo reexame do acervo fático-probatório dos autos principais, providência incompatível***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a via eleita. 2. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão cautelar está devidamente amparada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado pelo agente, evidenciada pelo modus operandi empregado - prática de homicídio de forma premeditada e por motivo banal, no local da residência da vítima e aproveitando-se de momento em que esta se encontrava sozinha. 3. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 46389/PE - 6ª Turma. Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Julgado em 12/05/2015. DJe de 25/05/2015). "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO FLAGRANTE. QUESTÃO SUPERADA. NOVO TÍTULO JUDICIAL A AMPARAR A PRISÃO CAUTELAR. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. A arguida inexistência das hipóteses autorizadoras do flagrante está superada, pela superveniência de novo título judicial a embasar a custódia cautelar, desde a conversão do flagrante em preventiva. 2. A alegada falta dos indícios suficientes de autoria, ao argumento de que seria inadmissível e frágil o reconhecimento do paciente (somente pelos olhos), é matéria estranha ao âmbito de cognição do habeas corpus, visto que demanda o revolvimento fático-probatório dos autos. Ademais, referida irregularidade no reconhecimento policial não foi sequer levantada perante a Corte de origem. Omissis. 6. Habeas corpus não conhecido." (HC 272739/PB - 6ª Turma. Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ. Julgado em 07/08/2014. DJe de 22/08/2014).

No atinentes ao alegado excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, entendo que não se manifesta ilegalidade suscitada pelo impetrante, pois, embora o paciente esteja preso 30 de julho do ano findo, o feito a que responde no juízo de origem se afigura consideravelmente complexo.

É certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

Evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um dado processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório. Retomando a lição da doutrina:

"Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal" (*Op. cit.*, p. 108).

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "*a razoável duração do processo*" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual, contudo, deve ser vista *cum grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação ante determinadas situações.

Na hipótese, muito embora o paciente esteja preso cautelarmente há a aproximadamente 01 (um) ano e 03 (três) meses, extrai-se do ato coator - em sintonia com as informações prestadas pelo juízo de primeiro grau (fls. 58/77) - que o feito em curso na origem é complexo, envolvendo 06 (seis) acusados e uma multiplicidade de condutas delitivas, em tese, ilícitas, o que naturalmente existe um maior número de atos processuais e diligências.

Tal contexto justifica o andamento do feito, que é compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. Confira-se, a propósito:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO E DEPÓSITO DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTICULARIDADES DA CAUSA. AÇÃO PENAL QUE SEGUE SEU CURSO NORMAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. INVIABILIDADE DE EXAME. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

3. Não se constata indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, o qual segue seu curso normal, justificando-se o alongamento na finalização da ação penal com base nas especificidades do processo, que conta com dois réus, denunciados por dois crimes distintos, com defensores diferentes e em que houve a necessidade de expedição de cartas precatórias para citação dos acusados que estão recolhidos em comarca diversa da que tramita o feito.

4. O andamento do processo encontra-se dentro dos limites da razoabilidade, mormente em se considerando que existe audiência de continuação já designada para data próxima.

5. Não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que a denunciada será beneficiada com a aplicação da minorante prevista na Lei de Drogas, com a substituição de penas ou mesmo com a imposição de regime prisional diverso do fechado, sobretudo tendo em vista a diversidade e a quantidade de substâncias estupefacientes apreendidas, bem como a natureza excessivamente nociva de duas delas, quais sejam, o crack e a cocaína.

6. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 313.821/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 27/04/2015)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA JUSTIFICÁVEL. COMPLEXIDADE DO FEITO, PLURALIDADE DE RÉUS E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. TRAMITAÇÃO COMPREENDIDA COMO REGULAR.

1. A eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para formação da culpa deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não resultando da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal, porquanto tais prazos não são absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo e do princípio da presunção de inocência.

2. *In casu*, o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades do caso concreto (pluralidade de réus, três denunciados, pluralidade de fatos apurados, dois - tráfico de drogas e associação para o tráfico -, e expedição de carta precatória). Além disso, já foi realizada audiência de instrução em 2/10/2014 e, atendendo à recomendação da Corte de origem (HC n. 2191327-15.2014.8.26.0000), a designação de audiência para oitiva de testemunha arrolada pela acusação marcada para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/7/2015 foi redesignada para data bem mais próxima, qual seja, 4/3/2015.

3. Ordem denegada."

(HC 312.071/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 10/04/2015)

Noutro giro, melhor sorte não socorre o impetrante quanto ao fundamento relativo à ausência fundamentação concreta para a decretação da medida cautelar extrema.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor da decisão que converteu a prisão de flagrante em preventiva:

"Relata o condutor que em data de 30.07.2014, após longa investigação do serviço reservado da polícia, fizeram a abordagem em 03(três) endereços: rua 39, casa 191, conjunto Jereissati I, Maracanaú (residência da mãe de "Dudeca"), rua 05, casa 94 C, conjunto Jereissati III, Maracanaú-ce (residência de HarleY), e na residência da rua 115, casa 511, conjunto Timbó, em Maracanaú-Ce (residência de Hozana, esposa de "Dudeca").

Narra o policial condutor que nas duas primeiras residências foram encontradas as drogas descritas no auto de apresentação e apreensão, de fls. , do auto de flagrante delito, **sendo os objetos indicativos de atividade de trafico de drogas - grande quantidade de cocaína (10.83K), crack (280g), balanças de precisão, embalagens de drogas, relógios, vários celulares**, etc...

Na terceira residência, **foram apreendidas munições de calibre 357, e munições para fuzil de calibre 556.**

(...)

As circunstâncias do fato, o seu 'modus operandi', indicam a periculosidade do mesmo, o que recomenda o seu cautelar aprisionamento para a Garantia da Ordem Pública.

Eventuais condições subjetivas favoráveis do agente não são suficientes, por si só, para ILIDIR a prisão cautelar, quando presentes os pressupostos da prisão preventiva - art. 311/312, do C.P.P, conforme reiterada jurisprudência.

Na espécie, o autuado tem práticas reiteradas no cometimento de semelhante delito de roubo, o que certamente não recomenda o benefício da liberdade provisória.

(..)

Na espécie, medidas outras diversas da prisão - art.319, do C.P.P - são INADEQUADAS, DESPORPOCIONAIS, e NÃO RAZOÁVEIS - art.282, II, do C.P.P." (fls. 63/64)

O Colegiado estadual assim se manifestou ao denegar o prévio writ:

"Em mais, o que se verifica dos autos é que a prisão preventiva do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente encontra-se devidamente fundamentada, sobretudo em razão da periculosidade do agente.

Com efeito, vê-se que o crime sob comento é daqueles que merecem uma maior repressão por parte da sociedade, sobretudo em razão do risco gerado de sua prática.

De acordo com a autoridade impetrada (fls. 22/26 e 28/32), a segregação ad cautelam do paciente está lastreada na sua concreta periculosidade, havendo notícias de que faz parte de uma quadrilha ligada ao tráfico, com a qual foram apreendidos 10 (dez) quilos de cocaína e 280 (duzentas e oitenta) gramas de crack, balanças de precisão, embalagens de drogas, relógios, vários celulares, munições de calibre 357 e munição para fuzil de calibre 556. Tais fatos revelam, em tese, que a parte está profundamente envolvida na traficância de entorpecentes.

Dessa forma, dadas as circunstâncias acima indicadas, é possível vislumbrar a elevada periculosidade do paciente, aferindo-se o grau de ameaça à ordem pública, acaso seja posto em liberdade.

(...)

Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública e ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei nº 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime em comento, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise." (fls. 16/20)

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos delituosos - o paciente foi preso em flagrante, juntamente com outros cinco, todos integrantes de suposta associação criminosa, quando tinham a posse "... grande quantidade de cocaína (10.83K), crack (280g), balanças de precisão, embalagens de drogas, relógios, vários celulares, ... munições de calibre 357, e munições para fuzil de calibre 556", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

Dessarte, estando o decreto prisional embasado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há como se imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE DE DROGAS, DIVERSIDADE E ELEVADO GRAU DE NOCIVIDADE DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS. (CRACK E COCAÍNA). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - *Na hipótese, o decreto prisional encontra-se fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente por se tratar de tráfico de entorpecentes, tendo em vista a grande quantidade de droga e a variedade e nocividade das substâncias apreendidas (39 porções de crack e 39 invólucros de cocaína) aliado a fortes indícios de envolvimento da paciente com a prática habitual do tráfico de entorpecentes, circunstâncias que evidenciam a periculosidade social do agente, bem como justificam a necessidade de manutenção da prisão cautelar imposta ao paciente, especialmente no que tange à garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.*

V - A existência de condições pessoais favoráveis, não afasta a aplicação da custódia cautelar, mormente quando se verifica que há nos autos elementos que indiquem a necessidade de manutenção da medida.

VI - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 309479/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/09/2015)

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERMANENTE ASSOCIAÇÃO DOS PACIENTE PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. O presente habeas corpus foi impetrado indevidamente como substitutivo de recurso ordinário.

2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

3. *Na hipótese, estando a prisão fundamentada na permanente associação dos paciente para o tráfico de entorpecentes e na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade e variedade de droga apreendida (32,75 gramas de maconha e 341,39 gramas de crack, além de R\$ 270,00 em dinheiro), evidencia-se o risco para ordem pública, razão pela qual não há flagrante ilegalidade a ser sanada pela via estreita do remédio heróico.*

4. Writ não conhecido.

(HC 257.778/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/0/2013)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que a cautelaridade reveste-se de adequada fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012). 2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício. 3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas. 4. ***Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o contexto dos autos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.*** 5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício. 6. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 276.715/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *habeas corpus* e, nessa extensão, **denego a ordem**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0196276-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 332.705 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00422990220148060117 00888171620158060117 06212966520158060000
4228870201480601170 422990220148060117 6212966520158060000
888171620158060117

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA
ADVOGADO	: ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: EDIGLEISSON DUTRA BARBOSA (PRESO)
CORRÉU	: HOZANA RODRIGUES DA PAZ
CORRÉU	: FRANCISCO MATEUS MORAES ALENCAR
CORRÉU	: EDGLY DUTRA BARBOSA
CORRÉU	: EDIVANDO DUTRA BARBOSA
CORRÉU	: FRANCISCO HARLEY FREITAS MOURA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu em parte do pedido e, nesta extensão, o denegou, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.